



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 533 /2007

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.10.2007

PROCESSO Nº. 1/4645/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624146

RECORRENTE: FRANCISCO HERNANDO DA SILVA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito Tributário lançado.* Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006.

Processo Nº 1/46452006
Auto de Infração nº 1/200624146 FRANCISCO HERNANDO DA SILVA EPP.
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço N°. 200631617, Termo de Intimação n°. 2006.26031 e relatórios gerenciais.

O contribuinte foi revel em primeira instância, tendo o julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com a exclusão do mês de janeiro e alteração da penalidade, enquadrando o período de fevereiro a outubro de 2005 em outras faltas em face de inexistência de penalidade específica e somente o mês de novembro de 2005 enquadrando na penalidade específica da DIEF.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. Que a intimação feita por edital não foi enviada junto com Auto de Infração
2. Que todas as Diefes reclamadas no Auto de Infração foram entregues.
3. Requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa uma vez que não constam provas da infração e não houve ciência do Termo de Intimação.

Através do Parecer n°. 536/2007, a célula de Consultoria manifestou-se pela parcial procedência da autuação considerando que:

1. A multa a ser aplicada nos meses de fevereiro a outubro de 2005 é a prevista no artigo 123, VI, "b" da Lei n°. 12.670/96, qual seja 450 UFIRCES por documento, já que a multa pela falta da entrega da GIM deve ser aplicada também a DIEF, considerando que foi o documento que a substituiu, razão pela qual discorda do julgamento singular.
2. No tocante aos meses de novembro a dezembro de 2005 e de janeiro a agosto de 2006, deve ser penalidade prevista no artigo 123, VI, "e" da Lei n°. 12.670/96, com acréscimo da Lei n°. 13.418/2003 por ser mais benéfica.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006, de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a .



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, entende que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia um formato de envio, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF, passamos à análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a agosto de 2006.

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente no período de novembro de 2005 a outubro de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA de 1ª Instância, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular em acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO DE 2005 A AGOSTO DE 2006	10 MESES
MULTA (EPP)	200 UFIRCES POR PERÍDO
TOTAL DE UFIRCES	2.000

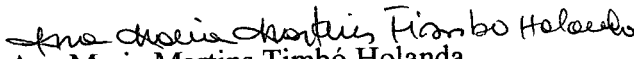


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

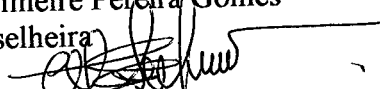
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FRANCISCO HERNANDO DA SILVA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, da acusação fiscal, no entanto, sob fundamentação diversa da proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do alterado oralmente em sessão. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

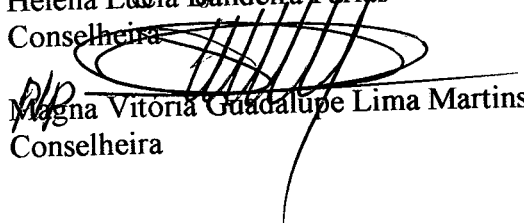
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

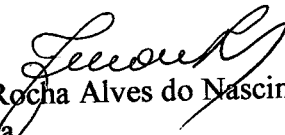

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

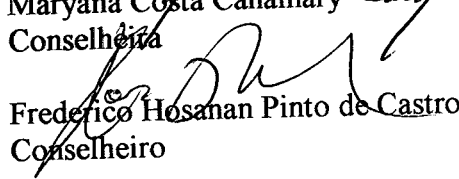

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

Gerardo Angelim Albuquerque
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO